



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

RESOL-GP - 512013

Código de validação: 25C17C649A

Aprova o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização de Interpretação de Lei do Sistema de Juizados Especiais do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a decisão adotada por este Egrégio Tribunal de Justiça, na sessão plenária administrativa do dia 16 de outubro de 2013, proferida nos autos do processo nº 51.965/2013;

CONSIDERANDO a reestruturação das Turmas Recursais do Sistema de Juizados Especiais do Estado do Maranhão e a criação da Turma de Uniformização de Interpretação de Lei;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização de Interpretação de Lei do Sistema de Juizados Especiais do Estado do Maranhão, em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Resolução nº 5, de 03 de fevereiro de 2000.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO EM SÃO LUÍS,

REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS E DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI DO ESTADO DO MARANHÃO

TÍTULO I
DAS TURMAS RECURSAIS
CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DA REUNIÃO

Art. 1º As turmas recursais possuem competência para julgamento dos recursos oriundos dos juizados especiais do Estado do Maranhão, das varas e das comarcas cujos processos tenham obedecido ao rito estabelecido na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º São oito as turmas recursais integrantes do Sistema de Juizados Especiais do Estado do Maranhão com sede nas Comarcas de São Luís, Imperatriz, Bacabal, Balsas, Caxias, Chapadinha, Presidente Dutra e Pinheiro.

Parágrafo único. As turmas recursais terão competência para julgamento dos recursos das seguintes comarcas:

I – São Luís: São Luís, Alcântara, Barreirinhas, Humberto de Campos, Icatú, Mata Roma, Morros, Primeira Cruz, Raposa, Rosário, Santa Rita, Santo Amaro do Maranhão, Paço do Lumiar e São José de Ribamar;

II – Imperatriz: Imperatriz, Açailândia, Amarante do Maranhão, Arame, Bom Jesus das Selvas, Buriticupu, Cidelândia, Estreito, Grajaú, Itinga do Maranhão, João Lisboa, Montes Altos, Porto Franco, São Pedro da Água Branca, Senador La Roque, Sítio Novo;

III – Bacabal: Bacabal, Alto Alegre do Maranhão, Alto Alegre do Pindaré, Arari, Bom Jardim, Esperantinópolis, Igarapé Grande, Lago da Pedra, Lago Verde, Monção, Olho D'Água das Cunhãs, Paulo Ramos, Pedreiras, Pindaré Mirim, Pio XII, Poção de Pedras, São Mateus do Maranhão, São Luís Gonzaga do Maranhão, Santa Inês, Santa Luzia, Vitória do Mearim, Vitorino Freire e Zé Doca;

IV – Caxias: Caxias, Aldeias Altas, Coelho Neto, Codó, Coroatá, Matões, Parnarama, Peritoró, São Francisco do Maranhão, Timbiras e Timon;

V – Presidente Dutra: Presidente Dutra, Barra do Corda, Buriti Bravo, Colinas, Dom Pedro, Fernando Falcão, Fortuna, Gonçalves Dias, Governador Eugênio Barros, Joselândia, Mirador, Paraibano, Passagem Franca, Santo Antonio dos Lopes, São Domingos do Maranhão, Sucupira do Norte e Tuntum;

VI – Chapadinha: Chapadinha, Anajatuba, Araisos, Brejo, Buriti, Cantanhede, Itapecuru Mirim, Magalhães de Almeida, Miranda do Norte, Presidente Vargas, São Benedito do Rio Preto, São Bernardo, Santa Quitéria do Maranhão, Tutóia, Urbano Santos e Vargem Grande;

VII – Balsas: Balsas, Alto Parnaíba, Barão de Grajaú, Benedito Leite, Carolina, Fortaleza dos Nogueiras, Loreto, Pastos Bons, Riachão, São Domingos do Azeitão, São João dos Patos, São Raimundo das Mangabeiras e Tasso Fragoso;

VIII – Pinheiro: Pinheiro, Bacuri, Bequimão, Candido Mendes, Carutapera, Cedral, Cururupe, Governador Nunes Freire, Guimarães, Matinha, Maracaçumé, Mirinzal, Olinda Nova do Maranhão, Penalva, São Bento, São João Batista, Santa Helena, Santa Luzia do Paruá, São Vicente de Ferrer, Turiaçu e Viana.

Art. 3º São três os membros titulares e três suplentes de cada turma recursal, escolhidos preferencialmente e, quando possível, dentre os titulares dos juizados especiais.

§ 1º O mandato de membro de turma recursal, titular ou suplente, é de dois anos.

§ 2º A recondução somente acontecerá, ainda que por antiguidade, quando todos os juízes de direito da comarca sede da turma recursal tiverem exercido a titularidade ou a suplência.

§ 3º Nos casos de vacância, assumirá a titularidade ou a suplência, o juiz designado pelo Plenário, obedecidos os critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, ouvido o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, através de seu presidente, e considerando-se, para o critério de merecimento, inclusive, a atuação do magistrado no Sistema dos Juizados Especiais e o exercício de funções de suplência em turmas recursais para os casos de titularidade.

§ 4º O exercício da suplência não caracteriza impedimento para designação de juiz para membro titular de turma recursal.

§ 5º Os mandatos de juiz titular e de juiz suplente de turma recursal serão contados da data do exercício perante o desembargador presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais.

§ 6º Em sendo impedido ou suspeito juiz titular de turma recursal, o feito será redistribuído entre os demais juízes da turma recursal, procedendo-se à devida compensação.

§ 7º Nos casos de férias, licenças e impedimentos, o primeiro suplente será convocado por ato do presidente da turma recursal, com a devida comunicação à Coordenação dos Juizados Especiais.

§ 8º A designação de juiz de direito titular ou não de Juizado Especial para compor Turma Recursal como titular ou suplente não poderá ser recusada pelo magistrado, ressalvados os casos de motivos especialmente justificados, a critério do Plenário.

§ 9º A designação de membros da turma recursal em comarcas do interior poderá recair em juízes de direito titulares de unidades jurisdicionais das comarcas da jurisdição da respectiva turma recursal.

§ 10. Os membros da Turma Recursal de São Luís terão dedicação exclusiva e serão substituídos em seus juizados por juízes auxiliares de entrância final designados pelo corregedor-geral da Justiça.

Art. 4º As turmas recursais serão presididas pelo juiz mais antigo na entrância, salvo nas turmas recursais do interior que serão sempre presididas por um juiz da comarca sede.

Parágrafo único. Nas turmas do interior, havendo mais de dois membros da comarca sede, a turma será presidida pelo mais antigo na turma e, sendo os dois com a mesma antiguidade na turma, pelo mais antigo na entrância.

Art. 5º As turmas recursais se reunirão ordinariamente uma vez por semana, salvo a de São Luís que se reunirá três vezes por semana.

Parágrafo único. Os dias e os horários de reunião das turmas recursais serão fixados por ato do presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Maranhão, ouvidos os membros das respectivas turmas.

Art. 6º Haverá em cada turma recursal uma secretaria que terá, além de função de distribuição, as atribuições previstas em lei, subordinando-se, judicialmente, aos juízes membros da turma recursal e, administrativamente, ao respectivo juiz presidente da turma recursal e ao juiz coordenador do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES



Tribunal de Justiça do Maranhão Diário da Justiça Eletrônico

Art. 7º As turmas recursais compete processar e julgar:

- I - os recursos interpostos contra sentenças oriundas das unidades dos juzizados especiais, das varas e comarcas que tenham obedecido ao rito estabelecido na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
- II - os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- III - as homologações de desistência e de transação cível, nos feitos de sua competência;
- IV - os mandados de segurança e os *habeas corpus* impetrados contra ato do juiz de direito dos juzizados especiais, varas e comarcas que tenham obedecido ao rito estabelecido na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
- V - as exceções de impedimento e de suspeição de seus membros, do representante do Ministério Público que oficiar perante a turma recursal, bem como de juízes e de promotores de justiça que atuarem nos juzizados especiais;
- VI - o conflito de competência entre juízes de juzizados especiais;
- VII - restauração de autos de sua competência;

Art. 8º Além das atribuições constantes de lei e deste Regimento, ao presidente compete:

- I - responder institucionalmente pela turma recursal;
- II - presidir as sessões, com direito a voto em todas as questões;
- III - convocar as sessões extraordinárias da turma;
- IV - decidir sobre a admissibilidade e o processamento dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal, nos feitos em que haja pré-questionamento de matéria constitucional;
- V - prestar informações requisitadas pelos tribunais, ouvindo antes, se considerar conveniente, os prolores das decisões impugnadas;
- VI - apresentar à Corregedoria Geral de Justiça, no mês de dezembro de cada ano, sucinto relatório anual das atividades da turma;
- VII - velar pela exatidão e regularidade das publicações dos relatórios administrativos mensais dos feitos, que será elaborado pela Secretaria;
- VIII - organizar e orientar a Secretaria no que tange aos atos praticados nos processos em andamento na turma;
- IX - assinar *habeas corpus* e salvo-condutos concedidos pelos membros da turma.
- X - suspender, total ou parcialmente, os serviços da turma;
- XI - expedir atos normativos indispensáveis à disciplina dos serviços da turma recursal, respeitadas as disposições deste Regimento e do Conselho de Supervisão dos Juzizados Especiais;
- XII - propor o julgamento simultâneo de recursos idênticos.

Art. 9º Compete ao relator:

- I - ordenar e dirigir o processo;
- II - incluir o processo em pauta e determinar as intimações das partes;
- III - submeter à turma recursal questões de ordem necessárias ao regular andamento do processo;
- IV - homologar desistências e transações cíveis antes da inclusão em pauta;
- V - determinar a audiência do Ministério Público, nos casos obrigatórios;
- VI - negar seguimento a recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário aos enunciados, súmulas ou à jurisprudência predominante das turmas recursais, turma de uniformização de interpretação de lei, do tribunal ou dos tribunais superiores.
- VII - dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- VIII - deliberar sobre o pedido de assistência judiciária não apreciado no juízo de origem;
- IX - decidir os pedidos de concessão de medida liminar e firmar as ordens dela decorrentes;
- X - redigir e assinar os acórdãos;

Art. 10. Não haverá revisor nas causas submetidas às turmas recursais.

CAPÍTULO III DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 11. Nos impedimentos e ausências, o presidente da turma recursal será substituído pelo segundo membro mais antigo na turma.

Art. 12. Em caso de afastamento inferior a sessenta dias, não haverá redistribuição de processos.

Parágrafo único. O juiz suplente convocado atuará como relator substituto.

Art. 13. Em caso de impedimento ou de afastamento igual ou superior a sessenta dias do juiz titular relator, observar-se-á o art. 18 deste Regimento.

CAPÍTULO IV DA ORDEM DOS SERVIÇOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 14. Os recursos serão registrados no protocolo da Secretaria do Juzizado Especial, o qual enviará à turma recursal competente, cuja distribuição ao juiz relator será automática, nos casos do processo eletrônico e, nos processos físicos, será determinada através de sistema informatizado.

§ 1º A secretaria da turma recursal atuará o recurso, preferencialmente no mesmo dia do recebimento, procedendo à habilitação dos advogados, no processo eletrônico, bem como à mudança na nomenclatura das partes.

§ 2º Na autuação do recurso físico deverão integrar o registro, entre outros dados, o número de protocolo gerado no sistema informatizado, a origem, o nome das partes e seus advogados e a classe processual.

§ 3º Os mandados de segurança contra ato do juiz de juzizado especial deverá ser interposto na secretaria da turma recursal, quando tratar-se de processo físico e, eletronicamente, quando tratar-se de processo virtual.

§ 4º A secretaria da turma recursal certificará a regularidade do recurso e fará concluso ao juiz relator, no máximo, 48 horas, após a autuação.

§ 5º Os mandados de segurança e os *habeas corpus* deverão ser conclusos no mesmo dia do recebimento.

Seção II

Do Preparo e da Deserção

Art. 15. Os recursos, excetuados os embargos de declaração, estão sujeitos a recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva.

Art. 16. O preparo do recurso compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em 1º Grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

§ 1º O juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça, uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.

§ 2º Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo, nos termos do art. 15 deste Regimento.

Seção III

Da Distribuição

Art. 17. A distribuição será efetuada por processamento eletrônico e uniforme ou, na impossibilidade, de forma manual, mediante registro em livro próprio.

Art. 18. Em caso de impedimento ou de afastamento igual ou superior a sessenta dias, ou no caso de vacância, do juiz titular relator, os feitos serão redistribuídos



Tribunal de Justiça do Maranhão Diário da Justiça Eletrônico

ao juiz suplente, convocado que atuará como relator original.

§ 1º Nos processos em que o juiz suplente anteriormente convocado esteja atuando como relator substituto, a este ficará vinculado.

§ 2º Em caso de retorno do juiz titular substituído ao exercício de suas funções ou tomando posse novo juiz titular, serão os feitos que se encontrarem com o juiz suplente convocado, seja relator original ou relator substituto, encaminhados ao titular, salvo aqueles nos quais haja lançado relatório ou pedido pauta, casos em que o juiz suplente relator será considerado juiz certo do processo.

Art. 19. Havendo prevenção, o processo caberá ao relator respectivo, mediante compensação.

Art. 20. Na ocorrência de vacância, os processos até então distribuídos ao relator passarão ao juiz que o substituiu.

Art. 21. Compete ao juiz presidente decidir as reclamações formuladas sobre irregularidades na distribuição.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. As sessões serão ordinárias e extraordinárias.

Art. 23. Na hora designada, o presidente, verificando presentes os juizes em número legal, declarará aberta a sessão, observando nos trabalhos a seguinte ordem:

I - os processos adiados e que não tenham pedido de sustentação oral, ou nos quais esta já tenha sido produzida;

II - os processos com inscrição para sustentação oral;

III - os processos em que haja inscrições de advogados apenas para assistir aos julgamentos;

IV - os demais processos.

Art. 24. As sessões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer dia útil, a critério do presidente da turma.

Art. 25. Não haverá sustentação oral em agravo, arguição de suspeição e embargos de declaração.

Art. 26. A ordem de declaração dos votos na sessão seguirá o critério decrescente de antiguidade, a partir do relator.

Art. 27. No curso da votação, se algum membro suscitar questão preliminar, poderá fazê-lo sem obediência à ordem de votação, após o que se devolverá a palavra ao relator e ao magistrado que já tenha votado, para que se pronunciem sobre a matéria.

Parágrafo único. Rejeitadas as preliminares, todos os juizes, ainda que vencidos, votarão o mérito.

Art. 28. Após a proclamação do resultado pelo presidente, nenhum juiz poderá modificar o voto.

Art. 29. Sempre que necessário, a turma converterá o julgamento em diligência.

Parágrafo único. A mesma providência poderá ser adotada pelo relator, quando entender necessário, para elaboração de voto.

Art. 30. Havendo pedido de vista dos autos, o julgamento será adiado para a sessão imediata, salvo se puder ser julgado na mesma sessão.

Seção II

Do Quórum

Art. 31. As turmas reunir-se-ão com a presença mínima de dois dos seus membros e decidirão pelo voto da maioria, observada, durante a votação, a ordem decrescente de antiguidade na turma, a partir do relator.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, o julgamento será adiado para a sessão seguinte e convocado pelo presidente um dos juizes suplentes da turma, se for o caso.

Seção III

Da Presidência da Sessão

Art. 32. Compete ao presidente da sessão dirigir os trabalhos, exercer o poder de polícia, apreciar os pedidos de preferência e adiamentos e conceder a palavra para sustentação oral.

Seção IV

Do Julgamento

Subseção I

Da Pauta e da sua Publicação

Art. 33. Os processos serão julgados mediante inclusão em pauta, devendo mediar, entre a data da sessão de julgamento e da publicação no Diário de Justiça Eletrônico, pelo menos, 48 horas.

§ 1º Os processos com tramitação eletrônica que forem selecionados para julgamento constarão de pauta a ser publicada, devendo as partes ter ciência pelo próprio sistema informatizado.

§ 2º Da pauta dos processos físicos constarão os nomes das partes e de seus advogados, bem como dia e hora aprazados para a sessão de julgamento.

Art. 34. A pauta conterá todos os processos em condições de julgamento na sessão, observando-se a ordem estabelecida no art. 23 deste Regimento.

Art. 35. A antiguidade do processo contar-se-á da data do recebimento do recurso no protocolo da secretaria da turma recursal ou do seu lançamento no sistema informatizado.

Art. 36. Os processos sem julgamento, após trinta dias subsequentes à publicação da pauta, somente serão julgados mediante nova publicação.

Art. 37. As pautas de julgamento serão afixadas no lugar de costume e encaminhadas aos juizes da turma, com antecedência mínima de 48 horas.

Art. 38. Far-se-á nova publicação quando houver substituição do relator ou do advogado.

Art. 39. Poderão ser realizadas sessões exclusivamente cíveis ou criminais, bem como julgamento em bloco, dos feitos que versem sobre a mesma matéria.

Subseção II

Da Votação e da Sustentação Oral

Art. 40. Anunciando o processo, o presidente dará a palavra ao relator. Concluído o relatório, seguir-se-ão as sustentações orais, no prazo máximo de cinco minutos, falando em primeiro lugar o advogado recorrente.

Parágrafo único. O Ministério Público, atuando como fiscal da lei, terá prazo igual ao das partes e falará depois delas, quando couber sua intervenção.

Art. 41. Os advogados poderão usar da palavra para produzir sustentação oral e, mediante intervenção sumária, esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam ou possam influir no julgamento.

Art. 42. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, o prazo para sustentação oral será dividido igualmente entre os pertencentes do mesmo grupo, se diversamente não convencionarem.

Parágrafo único. O prazo acima referido não será contado em dobro, não se aplicando o art. 191 do Código de Processo Civil.

Seção V

Do Acórdão

Art. 43. O acórdão será redigido pelo relator e dele constarão a data da sessão, a espécie, o número do feito, o Juizado/Comarca de procedência, o nome dos litigantes e o dos advogados.

Art. 44. A publicação de acórdãos relativos aos feitos físicos, por suas conclusões e ementa, para a intimação das partes, será feita no Diário da Justiça Eletrônico, nas 48 horas seguintes à devolução dos autos à secretaria.

§ 1º A publicação de acórdãos relativos aos feitos que tramitam eletronicamente será feita através do próprio sistema virtual, devendo ser concomitante à publicação no Diário da Justiça Eletrônico, com lançamento de certidão de tais publicações conjuntas no processo informatizado.

§ 2º As decisões serão formatadas e encaminhadas para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, após o encerramento da sessão de julgamento, devendo a



Tribunal de Justiça do Maranhão

Diário da Justiça Eletrônico

data da intimação ser certificada em cada processo

§ 3º Se os advogados estiverem presentes, considerar-se-ão intimados na sessão.

Art. 45. A fundamentação do acórdão será exclusivamente a vencedora e não haverá declaração do voto vencido.

Parágrafo único. Vencido o relator, será designado para redigir o acórdão aquele que primeiro proferiu o voto vencedor.

Art. 46. O acórdão poderá ser assinado somente pelo relator ou, no caso do parágrafo único do art. 45, pelo juiz que for designado.

Art. 47. O acórdão será registrado no sistema informatizado e no processo eletrônico, conforme o caso.

Parágrafo único. Faculta-se o registro mediante processo eletrônico, inclusive microfilmagem, com extração de cópias destinadas a divulgação e formação de volumes de jurisprudência.

Art. 48. Se a sentença cível for confirmada pelos próprios fundamentos ou se houver modificação que não altere a conclusão, a súmula do julgamento servirá de acórdão, dispensados o relatório e a repetição dos fundamentos da sentença.

Parágrafo único. A súmula do julgamento conterá ementa que retratará a síntese do julgamento e da respectiva fundamentação.

Art. 49. Os atos essenciais da sessão de julgamento serão registrados resumidamente em notas manuscritas, digitadas, sem prejuízo da possibilidade de gravação magnética, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 1º Prevalerão as notas registradas ou a gravação magnética, se divergentes do acórdão, predominando este quando não coincidir com a ementa.

§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes, cópia do registro original, caso requerido e apresentado a mídia, sem necessidade de transcrição.

Seção VI Da Ata

Art. 50. Do que ocorrer nas sessões, lavrará o secretário ata circunstanciada, que ficará à disposição das partes e do público em geral na secretaria da turma recursal. **Parágrafo único.** A ata necessariamente mencionará:

I - a data e a hora da sessão;

II - o nome do juiz que presidiu os trabalhos, dos juizes presentes e do representante do Ministério Público, quando for o caso;

III - os processos julgados, os retirados de pauta, sua natureza e número de ordem, nome do relator, das partes, sustentação oral, se houver, e o resultado da votação;

IV - os motivos do adiamento ou da interrupção do julgamento.

CAPÍTULO VI DOS ATOS, DA SUA INTIMAÇÃO E DA RECEPÇÃO DE PETIÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO

Art. 51. Os atos são expressos:

I - os das turmas recursais, em acórdãos;

II - os dos presidentes das turmas recursais, em decisões, despachos e portaria; e

III - os dos relatores, em decisões e despachos.

Art. 52. Serão comunicados por meio eletrônico os atos processuais, cuja eficácia ficará condicionada ao prévio credenciamento do advogado e à comprovação dessa comunicação nos autos, observados os requisitos da legislação processual específica.

§ 1º Caso outros advogados sejam constituídos pelas partes durante o transcurso do processo, será necessária a imediata promoção de seus cadastrados no sistema eletrônico, sob pena de as comunicações processuais produzirem todos seus efeitos legais.

§ 2º As intimações relativas aos processos físicos serão feitas via publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Art. 53. Documentos e petições enviados por fax ou por qualquer outro meio eletrônico cujos originais ou a confirmação de recebimento não forem juntados aos autos em até cinco dias após o vencimento do prazo, serão considerados inexistentes.

CAPÍTULO VII DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 54. Só serão submetidos ao Ministério Público os processos criminais e os referentes a mandado de segurança, *habeas corpus*, assim como as causas a que se refere o art. 82 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VIII DOS PROCESSOS ORIGINÁRIOS

Seção I

Do *Habeas corpus*

Art. 55. O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa em seu favor ou de outrem, inclusive por pessoa jurídica, em favor de pessoa física e pelo Ministério Público.

§ 1º O sorteio do relator será feito logo em seguida à apresentação do pedido e os respectivos autos serão imediatamente conclusos.

§ 2º A impetração dispensa apresentação de instrumento de mandato.

§ 3º Se por qualquer motivo o paciente se insurgir contra a impetração de *habeas corpus* que não subscreveu, a inicial será indeferida.

§ 4º O assistente de acusação em processo criminal não poderá intervir em processo de *habeas corpus*.

Art. 56. A turma recursal processará e julgará originariamente os *habeas corpus* nos processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição.

Parágrafo único. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência da turma recursal para dele tomar conhecimento originariamente, ou reiterado de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente.

Art. 57. Poderá também o relator:

I – nomear advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for bacharel em direito;

II – ordenar diligências necessárias à instrução do pedido.

Art. 58. Recebidas ou dispensadas as informações, e ouvido o Ministério Público, no prazo de dois dias, o feito será julgado na primeira sessão seguinte.

Art. 59. Não prestadas as informações ou insuficientes, a Turma Recursal poderá requisitar os autos, se o apontado como coator for autoridade judicial, fazendo a devida comunicação ao corregedor-geral de Justiça, para as providências cabíveis.

Art. 60. O relator poderá conceder medida liminar em favor do paciente, até julgamento do processo, se houver grave risco de violência.

Art. 61. No julgamento do *habeas corpus*:

I - ao representante do Ministério Público e ao advogado do paciente será assegurado o direito de sustentar e impugnar oralmente o pedido, permitidos cinco minutos para cada um;

II – o presidente, na sessão de julgamento, não terá voto, salvo para desempate; e em sendo o relator e havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 62. Concedido o *habeas corpus*, será expedida a respectiva ordem ao detentor, ao carcereiro ou à autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento.

§ 1º Quando se tratar de *habeas corpus* preventivo, além da ordem à autoridade coatora, será expedido salvo-conduto ao paciente.

§ 2º Para transmissão da ordem será utilizado o meio mais rápido, inclusive telegrama, fax ou e-mail.

§ 3º Quando a transmissão se der por telegrama, o original será levado à agência dos correios, constando do texto tal circunstância.



Tribunal de Justiça do Maranhão

Diário da Justiça Eletrônico

Art. 63. Compete ao relator a assinatura dos alvarás de soltura e salvo-condutos decorrentes de liminares em *habeas corpus* por ele concedidas; quando a ordem for concedida por órgão colegiado da turma recursal, caberá ao presidente do referido órgão a assinatura dos aludidos documentos.

Art. 64. Ordenada a soltura do paciente ou concedido salvo-conduto, será condenada nas custas a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação, remetendo-se ao Ministério Público traslado das peças necessárias à apuração da respectiva responsabilidade penal.

Art. 65. Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança ou gozar de liberdade provisória, o órgão julgador arbitrará aquela ou fixará as condições dessa, ao conceder o *habeas corpus*, para que se lavre o respectivo termo, no juízo de origem, imediatamente após a comunicação do resultado do julgamento.

Art. 66. Verificada a cessação da violência ou da coação ilegal, o pedido poderá ser desde logo julgado prejudicado pelo relator.

Parágrafo único. Decidindo monocraticamente pela prejudicialidade e, em havendo indícios de ilegalidade do ato ou abuso de poder da autoridade, o relator submeterá a questão ao órgão julgador competente para as providências cabíveis.

Art. 67. Na reiteração do pedido de *habeas corpus* serão observadas as regras de prevenção, apensando-se ao novo processo os autos findos; na desistência do pedido anterior já distribuído, o novo processo terá o mesmo relator, ou, não estando este em exercício por prazo superior a sessenta dias, será relatado por seu substituto legal.

Parágrafo único. Retornando o afastado ao exercício de suas funções, caberá a ele a relatoria do processo.

Seção II

Do Mandado de Segurança

Art. 68. Os mandados de segurança de competência originária da turma recursal serão processados de acordo com a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, e com este Regimento.

§º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, será apresentada em três vias; e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda.

§ 2º A petição inicial indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para praticá-lo.

§ 4º Em havendo litisconsortes passivos necessários, além do disposto no § 1º, a inicial será acompanhada da exordial e dos documentos anexos, com tantas vias quantos sejam os litisconsortes.

Art. 69. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que:

I - indeferirá liminarmente a inicial, quando não for caso de mandado de segurança ou, faltar algum dos requisitos estabelecidos em lei ou for excedido o prazo para sua impetração;

II - concederá medida liminar, mandando suspender, desde logo, o ato impugnado, se dele puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida ao final, e forem relevantes os motivos da impetração, sendo-lhe facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica;

III - mandará notificar a autoridade tida por coatora, para prestar informações, no prazo de dez dias, entregando-se-lhe a segunda via da inicial e cópia dos documentos e, se houver, da decisão concessiva ou não da liminar;

IV - requisitará, preliminarmente, por ofício, a exibição de documentos, em original ou cópia autenticada, no prazo de dez dias, caso o impetrante afirme na inicial que a prova de suas alegações se ache em repartição ou estabelecimento público ou ainda em poder de autoridade que lhe recuse certidão. Se a autoridade indicada pelo requerente for a coatora, a requisição se fará no próprio instrumento de notificação;

V - ordenará a citação de litisconsortes necessários, que o impetrante promoverá em dez dias;

VI - dará ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

§ 1º O relator poderá conceder medida liminar que suspenda os efeitos do ato impugnado até o julgamento final do mandado de segurança.

§ 2º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 3º O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.

§ 4º Cabe ao relator a instrução do processo.

§ 5º Da decisão do relator que indeferir a inicial, conceder, negar ou revogar a liminar, caberá agravo.

Art. 70. Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até o julgamento da segurança.

§ 1º Será decretada a perempção ou caducidade da medida liminar de ofício ou a requerimento do Ministério Público quando, concedida a medida, o impetrante criar obstáculo ao normal andamento do processo ou deixar de promover, por mais de três dias úteis, os atos e as diligências que lhe cumprirem.

§ 2º Denegado o mandado de segurança, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

Art. 71. Juntadas aos autos as informações ou certificado o decurso do prazo sem que tenham sido prestadas e citados eventuais litisconsortes necessários, os autos serão remetidos ao Ministério Público, independentemente de despacho, pelo prazo de dez dias.

Parágrafo único. Decorrido esse prazo, com ou sem parecer, o autos serão conclusos ao relator, que, em dez dias, pedir-lhe-á a inclusão em pauta para julgamento.

Art. 72. No julgamento, as partes terão cinco minutos improrrogáveis, cada uma, para sustentação oral.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, existindo vários impetrantes ou litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo será dividido igualmente entre os do mesmo grupo.

Art. 73. A denegação ou concessão da segurança na vigência da medida liminar ou a sua concessão será imediatamente comunicada pelo presidente do órgão julgador à autoridade apontada como coatora e à pessoa jurídica interessada; assinado o acórdão, ser-lhes-ão remetidas cópias autenticadas.

§ 1º A ciência do julgamento poderá ser dada por ofício, através de oficial de justiça ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou ainda, por telegrama, fax ou e-mail, conforme requerer o impetrante.

§ 2º A mesma comunicação deverá ser feita pelo presidente do órgão julgador quando for, em sede de recurso inominado, reformada a decisão de primeira instância para conceder a segurança.

Art. 74. Os processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo *habeas corpus*.

Art. 75. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

§ 1º No caso de renovação, prevista em lei, de pedido de mandado de segurança, os autos do pedido anterior serão apensados ao novo.

§ 2º Aplicam-se ao mandado de segurança os artigos 46 a 49 do Código de Processo Civil.

§ 3º Não cabem, no processo de mandado de segurança, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

Seção III

Do Conflito de Competência

Art. 76. Compete às turmas recursais julgar os conflitos de competência entre juizes dos Juizados Especiais do Estado do Maranhão ou que tenham obedecido ao rito estabelecido na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 77. O conflito de competência poderá ser suscitado pelas partes, pelo Ministério Público ou por juiz de Juizado Especial.

Parágrafo único. A parte que oferecer exceção de incompetência não poderá suscitar conflito.

Art. 78. Distribuído o conflito, o relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, no conflito positivo, o sobrestamento do processo principal e, em qualquer conflito, designar um dos juizes conflitantes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.



Tribunal de Justiça do Maranhão

Diário da Justiça Eletrônico

§ 1º Havendo jurisprudência dominante na turma recursal ou na turma de uniformização sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir desde logo o conflito de competência, cabendo da decisão agravo para o órgão julgador, no prazo de cinco dias, contado da intimação às partes.

§ 2º O relator, sempre que necessário, e suspenso ou não o processo, mandará ouvir juízes em conflito ou só o suscitado, se um deles for o suscitante, no prazo de dez dias, remetendo-lhes a cópia do ofício ou da petição, com os documentos necessários.

§ 3º Prestadas ou dispensadas as informações, será ouvido o Ministério Público em cinco dias. Em seguida, o relator apresentará o feito para julgamento em mesa, na sessão subsequente.

Art. 79. O secretário judicial do órgão julgador comunicará a decisão mediante ofício aos juízes envolvidos no conflito.

Art. 80. Suscitado o conflito nos autos originários, estes serão encaminhados ao magistrado declarado competente, independentemente do acórdão, o qual posteriormente lhe será remetido com a certificação da publicação e do trânsito em julgado, em prol da celeridade processual.

Art. 81. O conflito de competência também poderá ser suscitado entre os membros das turmas recursais, entre turmas recursais ou entre turma recursal e o Tribunal de Justiça do Maranhão e será processado nos próprios autos.

§ 1º O conflito de competência entre juízes de juizados especiais vinculados a turmas recursais diferentes, entre membros das turmas recursais, bem como entre turmas recursais, será julgado pelo Plenário do Tribunal de Justiça.

§ 2º O conflito de competência entre turma recursal e o Tribunal de Justiça do Maranhão será encaminhado a este último para julgamento.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS

Seção I

Do Recurso Inominado

Art. 82. O recurso inominado é cabível contra sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou o laudo arbitral previsto no art. 41 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Parágrafo único. Distribuído o recurso, os autos serão remetidos ao Ministério Público para manifestação em cinco dias, quando necessária sua intervenção. Em seguida, nesse prazo, os autos serão conclusos ao relator.

Seção II

Da Apelação Criminal

Art. 83. A apelação criminal é cabível contra sentença de natureza penal, bem como contra decisão de rejeição de denúncia ou de queixa-crime, sendo processada e julgada de acordo com o art. 82 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Parágrafo único. Distribuído o recurso, necessariamente acompanhado das razões, os autos serão remetidos ao Ministério Público para que se manifeste em cinco dias. Logo após, nesse prazo, os autos serão conclusos ao relator.

Seção III

Dos Embargos de Declaração

Art. 84. Os embargos de declaração a acórdão poderão ser opostos oralmente, logo após o julgamento, ou por petição escrita, no prazo de cinco dias contados da ciência da decisão, dirigida ao relator que, independentemente de qualquer formalidade, apresentará o recurso em mesa para julgamento na mesma sessão, se interposto oralmente, ou na primeira sessão seguinte, se escrito, fazendo o relatório e dando o seu voto.

Parágrafo único. O relator poderá indeferir, de plano, o recurso quando manifestamente incabível ou quando o motivo de sua oposição decorrer de divergência entre a ementa e o acórdão ou entre este e os registros do julgamento.

Art. 85. Quando o órgão julgador declarar expressamente o intuito protelatório do recurso, condenará o embargante ao pagamento de multa que não excederá a um por cento do valor atualizado da causa.

Parágrafo único. Na hipótese de reiteração, o percentual da multa será de até dez por cento, sem prejuízo da penalidade por litigância de má-fé, condicionando-se a interposição de qualquer recurso ao depósito do valor definido pelo órgão julgador.

Art. 86. Os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição de quaisquer recursos, contado da data do respectivo protocolo.

Art. 87. Poderão ser corrigidas, de ofício ou a requerimento da parte, as inexatidões materiais e os erros de cálculo.

Seção IV

Do Recurso Extraordinário

Art. 88. Recebido o recurso extraordinário na secretaria da turma recursal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões em quinze dias.

Parágrafo único. Após, os autos serão conclusos ao presidente da turma recursal para exame de admissibilidade.

TÍTULO II

DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

Art. 89. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas pelas turmas recursais sobre questões de direito material, que será julgado pela turma de uniformização de interpretação de lei integrante do Sistema dos Juizados Especiais do Estado do Maranhão.

§ 1º A turma de uniformização será composta pelos presidentes das Turmas Recursais do Estado do Maranhão, sob a presidência de um desembargador indicado pelo presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais e designado pelo Plenário do Tribunal de Justiça.

§ 2º O desembargador presidente da turma de uniformização terá mandato de dois anos, contados da data de seu exercício e será substituído nas suas férias, licenças, impedimentos e suspeições pelo desembargador suplente, também designado pelo Tribunal de Justiça.

§ 3º A turma de uniformização se reunirá por convocação do seu presidente, do presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais ou por iniciativa da maioria absoluta dos juízes presidentes das turmas recursais.

§ 4º A turma de uniformização terá como quórum de instalação de reunião a maioria absoluta dos presidentes das turmas recursais e a presença do desembargador presidente ou de seu suplente.

CAPÍTULO II

DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO INCIDENTAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

Art. 90. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da publicação da decisão que gerou a divergência, por petição escrita e assinada por advogado ou procurador judicial.

§ 1º A petição constará as razões acompanhadas de prova da divergência. A prova se fará mediante certidão, cópia do julgado ou pela citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente ou, ainda, pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2º Protocolado o pedido na secretaria da turma recursal e feito o devido preparo na forma do artigo seguinte, o secretário intimará a parte contrária e, quando for o caso, o Ministério Público, para manifestação no prazo sucessivo de dez dias. Em seguida, encaminhará os autos ao presidente da turma de uniformização.

§ 3º Nos casos de pedidos de uniformização de processos de competência da turma recursal do interior, o pedido será protocolado na secretaria da turma recursal da comarca respectiva e, após as providências do parágrafo anterior, os autos serão encaminhados ao desembargador presidente da turma de uniformização.

Art. 91. O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.



Tribunal de Justiça do Maranhão Diário da Justiça Eletrônico

§ 1º O valor do preparo corresponderá àquele devido em decorrência da interposição do recurso inominado, respeitadas as isenções legais.

§ 2º Transcorrido o prazo sem o devido preparo ou feito a destempo, o secretário certificará o fato e fará conclusão do pedido ao presidente da turma de uniformização, independentemente das providências previstas no § 2º do artigo anterior.

Art. 92. O presidente da turma de uniformização decidirá em dez dias, admitindo ou não o processamento do pedido.

§1º Será liminarmente rejeitado o pedido de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela turma de uniformização, não explicitar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados ou que estiver desacompanhado da prova da divergência.

§2º Inadmitido o recurso, cabe pedido de reapreciação nos mesmos autos, no prazo de cinco dias, à turma de uniformização que, desde logo, julgará o pedido de uniformização, se entender pela sua admissão.

§º Estando em termos a petição e os documentos, o presidente admitirá o processamento do pedido e encaminhará os autos para distribuição e julgamento pela turma de uniformização.

§ 4º Poderá o presidente da turma de uniformização conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, *ad referendum* da turma, medida liminar para determinar o sobrestamento, na origem, dos processos e recursos nos quais a matéria objeto da divergência esteja presente.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, o presidente submeterá a medida liminar concedida para conhecimento e pronunciamento da turma de uniformização sobre a liminar concedida na primeira sessão seguinte à decisão.

Art. 93. Distribuído o pedido de uniformização entre os membros da turma, o relator encaminhará o feito a julgamento no prazo máximo de trinta dias, sendo a decisão tomada pela maioria dos presidentes das turmas recursais, votando o presidente em caso de empate, respeitado o quórum de instalação do art. 89, §4º, deste Regimento.

Parágrafo único. Em matéria criminal, em caso de empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

Art. 94. Quando houver multiplicidade de pedidos de uniformização de lei com fundamento em idêntica questão de direito material, caberá ao presidente da Turma de Uniformização selecionar um ou mais pedidos representativos da controvérsia, para remessa à turma de uniformização, sobrestando os demais até o pronunciamento desta.

Art.95. Julgado o mérito do pedido de uniformização, os demais pedidos sobrestados serão apreciados pelos juízes singulares ou turmas recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou os declararão prejudicados, se veicularem tese não acolhida pela turma de uniformização.

Parágrafo único. Em sendo mantida a decisão pelo juiz singular ou pela Turma Recursal, poderá a turma de uniformização cassar ou reformar, liminarmente, a sentença ou o acórdão contrário à orientação firmada.

Art. 96. A decisão da turma de uniformização será publicada no Diário da Justiça Eletrônico e comunicada por meio eletrônico a todos os juízes integrantes do Sistema dos Juizados Especiais.

Art. 97. Quando a orientação acolhida pela turma de uniformização contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte sucumbente poderá provocar a sua manifestação, conforme norma regulamentadora do Tribunal Superior.

Parágrafo único. A interposição do recurso previsto neste artigo deverá ser noticiada nos autos.

Art.98. Pelo voto de, no mínimo, dois terços dos seus integrantes, de ofício ou mediante proposta de turma recursal, a turma de uniformização poderá rever o seu entendimento.

Art. 99. A turma de uniformização poderá responder a consulta, sem efeito suspensivo, formulada por mais de um terço das turmas recursais ou dos juízes singulares a ela submetidos, sobre matéria processual, quando verificada divergência no processamento dos feitos.

Art. 100. Os serviços de secretaria da turma de uniformização serão realizados pela Secretaria da Turma Recursal da Comarca de São Luís.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 101. No que couber, aplicam-se, subsidiariamente, às turmas recursais e à turma de uniformização, as normas dos Regimentos Internos do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão e, com preferência em caso de divergência, as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e nº 12.156, 23 de dezembro de 2009.

Art. 102. Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Desembargador ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 2139

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 21/10/2013 12:33 (ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR)